



**Processo TC nº 03513/2022**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossego

Responsável: Sr. Manoel Arnaldo da Silva Ferreira

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA. MUNÍCIPIO DE SOSSEGO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CONHECIMENTO. RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. PROVIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.**

**ACÓRDÃO AC 1 TC 1072/2023**

**RELATÓRIO**

Trago a apreciação Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Arnaldo da Silva Ferreira, então gestor da Câmara Municipal de Sossêgo, consubstanciado no **Acórdão AC 1 – TC nº 02096/2022**, tendo decidido:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOSSEGO, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021.
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.
3. **APLICAR MULTA** ao Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente 24,00 UFR/PB, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das imputações de débito e multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.269 da Constituição do Estado.
4. **IMPUTAR DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, em razão de excesso remuneratório percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário.
5. **IMPUTAR DÉBITO para DEVOLUÇÃO** ao erário do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, recebido em excesso, de forma irregular, por cada Vereador da Câmara Municipal de Sossêgo, no



exercício de 2021, conforme listados a seguir: Manoel Gomes dos S. Junior, Robson Renan de Oliveira Silva, Flaviana Lucena de Araújo, José dos Santos Silva Almeida, Diego da Silva Gomes, Francisco de Assis L de Oliveira, Pedro Ferreira dos Santos, Jose Iraldo O Candido Filho.

6. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões

Após análise da peça recursal e emissão do relatório de fls. 275/280, a Auditoria concluiu pelo **conhecimento do Recurso**, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, que seja **negado provimento**, uma vez que o recolhimento foi posterior a decisão da 1ª Câmara, permanecendo a manutenção, na íntegra, dos termos da decisão prolatada no Acórdão AC1 – TC – 02096/2022. Por fim, informou que os itens IV e V do mencionado Acórdão foram cumpridos, com o recolhimento aos cofres municipais do débito imputado no total de R\$ 10.000,00.

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, em que opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu provimento, reformando-se os termos do Acórdão AC1 TC n.º 02096/2022 para que, uma vez reconhecida a liquidação do débito, seja afastada a imputação dos itens V e VI da decisão, bem como a multa aplicada no item III da decisão, alterando-se a conclusão do julgado para se reconhecer a regularidade das contas de gestão.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial de Contas, considerando que o débito foi recolhido aos cofres municipais antes da interposição do presente recurso, e, ainda a boa fé do gestor.

Voto, que esta egrégia 1ª Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito dê provimento ao Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022**, no sentido de:

- **Modificar** o item 01 no sentido de **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOSSEGO, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021;
- **Desconstituir** o item 03 para excluir a multa aplicada;
- **Desconstituir** os itens 04 e 05, uma vez que ocorreu o recolhimento do valor imputado. Mantendo-se os demais termos do **Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022**.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03513/2022 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas da Sr. Manoel Arnaldo da Silva Ferreira, então gestor da Câmara Municipal de Sôssego, consubstanciado no **Acórdão AC 1 – TC nº 02096/2022**.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em:

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito pelo provimento ao Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022**, no sentido de:



**Processo TC nº 03513/2022**

- **Modificar** o item 01 no sentido de **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOSSEGO, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021;
- **Desconstituir** o item 03 para excluir a multa aplicada;
- **Desconstituir** os itens 04 e 05, uma vez que ocorreu o recolhimento do valor imputado. Mantendo-se os demais termos do **Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO